



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 238, de 2003, que altera a Lei n° 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão do benefício previsto no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, para permitir o reconhecimento da condição de beneficiário mediante prova testemunhal.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado n° 238, de 2003, de autoria do ilustre Senador Siba Machado, que tem por objetivo permitir ao denominado “soldado da borracha” o reconhecimento da condição de beneficiário mediante prova exclusivamente testemunhal. Em sua justificação afirma:

“A Carta de 1988, no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantiu aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n° 5.813, de 14 de setembro de 1943, que trabalharam durante a Segunda Guerra Mundial nos seringais da Região Amazônica, denominados de “Soldados da Borracha”, o direito à percepção de pensão mensal vitalícia equivalente a dois salários mínimos.

Ocorre, entretanto, que a concessão desse benefício vem sendo impossibilitada pela redação dada, pela Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao art. 3° da Lei n° 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a matéria.

Essa alteração, que vige desde a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, impediu que os “soldados da borracha” comprovassem essa qualidade mediante prova testemunhal, exigindo, para tal, a existência de prova material.

O fato é que, na maior parte das vezes, essas provas materiais não existem, já que, como regra, não se produziu, à época, documentação formal do trabalho desses brasileiros.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou aos *soldados da borracha* – denominação essa dada aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial –, que foram recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

O benefício foi regulamentado pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que estabeleceu as exigências para a habilitação dos interessados.

Por meio da Portaria nº 4.630, de 1990, o Ministério da Previdência Social disciplinou o benefício, estendendo-o a todos quantos participaram desse esforço de guerra, listados ou não no édito oficial, inclusive aos brasileiros que já se ocupavam da produção de borracha natural na região, garantindo também aos respectivos sucessores o usufruto do direito, quando de sua morte.

Sete anos mais tarde, porém, a Ordem de Serviço nº 582, de 19 de setembro de 1997, emitida pela Direção Geral do INSS, passou a exigir provas materiais como fundamento para a simples abertura dos processos de habilitação, não mais admitindo, portanto, os pedidos baseados exclusivamente em provas testemunhais.

Questionada no tocante à juridicidade, a citada Ordem de Serviço foi consubstanciada pela Medida Provisória nº 1.663-10, de 29 de maio de 1998, que se consolidou com a sanção da Lei nº 9.711, de 2001.

O presente projeto pretende conceder ao “soldado da borracha” o reconhecimento da condição de beneficiário mediante prova exclusivamente testemunhal.

A proposição é meritória, pois não é razoável exigir prova documental de uma atividade exercida, em meados dos anos quarenta, no interior da Amazônia, em plena floresta, em sistema rústico e formado por trabalhadores analfabetos e sem controle contábil mínimo. Não é demais enfatizar que, à época, não se cogitava em carteira de trabalho assinada e era pouco usual o *ponto*, recibo, escrituração contábil, cadastramento ou censo dos seringueiros. Que documento adviria desta realidade histórica? No máximo, uma certidão de casamento ou batismo emitida por algum sacerdote itinerante, na famosa e típica *desobriga*. Exigir documento como requisito essencial para comprovação da qualidade de seringueiro é desconhecer a história dessas pessoas.

Ademais, aos que argumentam que a prova testemunhal deva vir acompanhada de prova material, vale lembrar que, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (JEFs) manteve a obrigação do Instituto Nacional de Seguridade Social de pagar pensão a uma mulher em razão da morte de seu companheiro, segurado da Previdência. A Turma não conheceu do pedido de uniformização interposto pelo INSS contra a decisão da Turma Recursal de Santa Catarina que obrigou a autarquia a conceder o benefício à companheira, que conseguiu demonstrar, mediante provas testemunhais, sua dependência econômica em relação ao segurado, com o qual viveu durante três anos.

No pedido de uniformização, o INSS alegou que a decisão da Turma Recursal não estava de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), citando o RESP 142.601/PE, cuja ementa assinala que *a valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado é válida se apoiada em indício razoável de prova material*.

O Instituto citou ainda a Súmula 149 do STJ: *A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*. A Turma Nacional, no entanto, não conheceu do pedido da Autarquia por considerar que a súmula não tratava da mesma situação fática e que o acórdão citado **não configurava entendimento dominante do STJ**. (Processo n. 2002.72.05.056192-6/SC)

É evidente que, quando da concessão do benefício aos poucos remanescentes *soldados da borracha*, o regulamento deverá dispor sobre

mecanismos, usuais no direito, para coibir a fraude, mas nunca impor exigências que não possam ser atendidas ou venham impedir o cumprimento da vontade do Constituinte.

Não vislumbro no projeto qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional, vez que foram observados integralmente os preceitos constitucionais quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*) e à competência legislativa da União (art. 22, XXIII).

Ademais, a matéria, por relacionar-se à Seguridade Social, deve ser disciplinada em lei ordinária. É, portanto, competência da União, sobre a qual cabe ao Congresso Nacional legislar, conforme previsto no art. 48 da Constituição Federal.

III – VOTO

À vista do exposto, por ser meritório e não havendo qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Demóstenes Torres, Relator